



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.005117/2002-38  
**Recurso nº** 165.852 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.160 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1989  
**Recorrente** BRASDIESEL S/A COMERCIAL IMPORTADORA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. Restando comprovado que o saldo passível de ser restituído ao contribuinte foi determinado com suporte em documentos carreados ao processo, há que se manter a decisão nos termos em que foi prolatada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedito Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

## Relatório

BRASDIESEL S/A COMERCIAL IMPORTADORA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul.

Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originária de ação judicial transitada em julgado em 06 de setembro de 1999, processo nº 98.1502948-7, cumulado com pedidos de compensação.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da contribuinte (Delegacia da Receita Federal Caxias do Sul), os deferiu parcialmente, reconhecendo, de um total de crédito pleiteado de R\$ 52.615,57 (fls. 02), R\$ 6.517,92.

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 138/140), momento em que alegou que o cálculo efetuado pela Fiscalização estaria equivocado, pois o seu crédito, em janeiro de 1996, seria de R\$ 61.645,81, dos quais, abatendo-se os valores já compensados, restaria um saldo a compensar de R\$ 31.616,19, de modo que haveria saldo suficiente para efetuar integralmente as compensações requeridas.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 10-14.875, de 09 de janeiro de 2008, pela improcedência do pedido, conforme ementa a seguir transcrita.

*CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não demonstrado o alegado erro de cálculo da autoridade administrativa, e constatado a improcedência do valor do crédito pleiteado pelo contribuinte, não procede a compensação efetuada.*

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 165/168, por meio do qual sustenta:

- que consta às fls. 92 do processo a apuração do crédito de CSLL a que tem direito em função da decisão judicial transitada em julgado;
- que, como demonstra a planilha anexada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, bem como os documentos de arrecadação de CSLL referentes ao ano de 1989, o seu crédito em janeiro de 1996 é de R\$ 61.645,81;
- que o erro da Fiscalização, e que foi também cometido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, consiste em ter considerado, para fins de determinação do saldo de crédito, a compensação do valor de R\$ 33.412,56 referente a débito de CSLL vencido em 31 de janeiro de 2001, porém, tal valor não foi extinto por meio de compensação, mas, sim, através de base negativa da contribuição(sic).

 Assinala, ainda, a contribuinte:



*A Recorrente, relativamente às competências de setembro a dezembro de 1998, recolheu a CSLL com base em estimativa de lucro. Estes recolhimentos acabaram sendo a maior, pois ao apurar a CSL devido no ano de 1998, apurou saldo negativo em função do pagamento da CSL através de DARF's no valor de R\$ 62.394,37, e das estimativas compensadas por processo judicial. Assim sendo o valor recolhido a maior em DARF's foi considerado Saldo Negativo de CSL e os valores compensados por processo judicial em setembro a dezembro de 1998, também Saldo Negativo de CSL, porém fazendo parte novamente do crédito da planilha, pois eles somente foram utilizados para quitar o valor das estimativas apuradas. Desta forma, a Recorrente atualizou os valores recolhidos referente às competências de setembro a dezembro de 1998 e compensou com o valor devido relativo a competência de dezembro de 2000.*

*Esta é a composição do valor utilizado para compensar R\$ 33.412,56, relativo ao débito da competência de dezembro de 2000:*

- 1) Saldo negativo de CSL referente ao ano base de 1998, atualizado pela SELIC – R\$ 32.595,79, sendo R\$ 23.436,46 original e R\$ 9.159,33 Selic.*
- 2) Saldo negativo de CSL referente ao ano base de 1999, atualizado pela SELIC – R\$ 816,77, sendo R\$ 704,17 original e R\$ 112,60 Selic.*

*Desta forma, resta demonstrado que o débito referente a CSL devida relativa a competência de dezembro de 2000 não foi compensado com o crédito decorrente de processo judicial, mas sim de saldo negativo de CSL, de forma que deve ser excluído da planilha de compensação elaborada pela fiscalização. Isto levará à conclusão de que a Recorrente não compensou valores a maior, e o valor sendo exigido nos presentes autos é manifestamente indevido.*

*Wm*

*...”*

*É o Relatório.*



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originária de ação judicial transitada em julgado em 06 de setembro de 1999, processo nº 98.1502948-7, cumulado com pedidos de compensação.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da contribuinte (Delegacia da Receita Federal Caxias do Sul), os deferiu parcialmente, reconhecendo, de um total de crédito pleiteado de R\$ 52.615,57 (fls. 02), R\$ 6.517,92. Tal montante foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, vez que não foram acolhidas as razões trazidas pela contribuinte por meio de manifestação de inconformidade.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta:

a) que a planilha apresentada por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, bem como os documentos de arrecadação de CSLL referentes ao ano de 1989, comprovam que o seu crédito em janeiro de 1996 é de R\$ 61.645,81;

b) que o erro cometido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, e que foi também cometido pela autoridade julgadora de primeiro grau, consiste em ter considerado, para fins de determinação do saldo de crédito, a compensação do valor de R\$ 33.412,56 referente a débito de CSLL vencido em 31 de janeiro de 2001, porém, tal valor não foi extinto por meio de compensação, mas, sim, através de base negativa da contribuição;

c) que, relativamente às competências de setembro a dezembro de 1998, recolheu a CSLL com base em estimativa de lucro, sendo que tais recolhimentos acabaram sendo a maior, pois ao apurar a CSLL devida no ano de 1998, apurou saldo negativo em função do pagamento da contribuição através de DARF's, no valor de R\$ 62.394,37, e das estimativas compensadas por processo judicial;

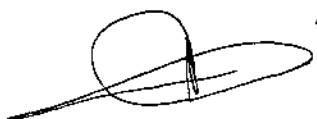
d) que os valores recolhidos a maior (DARF's e compensação) foram considerados Saldo Negativo de CSLL, sendo que os montantes compensados por processo judicial no período de setembro a dezembro de 1998 fizeram parte novamente do crédito da planilha, pois eles somente foram utilizados para quitar o valor das estimativas apuradas;

e) que atualizou os valores recolhidos referente às competências de setembro a dezembro de 1998 e compensou com o valor devido relativo a competência de dezembro de 2000;

f) que o valor utilizado para promover a compensação do débito relativo à competência de dezembro de 2000 (R\$ 33.412,56) é a seguinte: saldo negativo de CSLL referente ao ano de 1998, atualizado pela SELIC (R\$ 32.595,79) + saldo negativo de CSLL referente ao ano de 1999, atualizado pela SELIC (R\$ 816,77);

g) que, com isso, restaria demonstrado que o débito referente a CSLL devida relativa a competência de dezembro de 2000 não foi compensado com o crédito decorrente de





processo judicial, mas, sim, de saldo negativo de CSLL, de forma que deve ser excluído da planilha de compensação elaborada pela Delegacia da Receita Federal.

A Recorrente formalizou pedido de restituição de CSLL paga a maior no montante de R\$ 52.615,57.

O Despacho Decisório (fls. 121/122) da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul reconheceu o direito creditório de R\$ 6.517,92, esclarecendo que sobre tal valor deveria incidir juros selic.

Às fls. 98 identifica-se Informação Fiscal, da qual releva destacar o seguinte excerto

“...

*Os pagamentos relativos à CSLL do ano-calendário de 1988 foram confirmados às fls. 85-86. Cópia da IRPJ e dos DARF's às fls*

*. 87-91. O crédito judicial foi calculado à fl. 92, obtendo-se o valor de R\$ 66.457,85 atualizado para 31/12/95.*

*Em pesquisa às DCTF's apresentadas pelo contribuinte e ao sistema FISCEL, verificou-se que o contribuinte efetuou compensações sem processo administrativo antes da apresentação das DCOMP's (fls. 67-82). Tais compensações foram descontadas do crédito passível de utilização nas DCOMP's deste processo, obtendo-se o valor de R\$ 6.517,92, atualizado em 31/12/95 (fls. 93-97).*

(GRIFO DO ORIGINAL)”.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 138/140), a contribuinte sustentou que o seu crédito seria, em JANEIRO de 1996, de R\$ 61.645,81, que, diminuído dos valores já compensados, ficaria com um saldo de R\$ 31.616,19.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, assinalou que:

1. a contribuinte não apontou, objetivamente, que parte do cálculo promovido pela Delegacia da Receita Federal não estava correto;

2. o crédito existente em janeiro de 1996 apontado pela Delegacia da Receita Federal é superior ao pretendido pela contribuinte (R\$ 66.457,85, enquanto o apurado pela contribuinte foi de R\$ 61.645,81);

3. a planilha apresentada pela contribuinte não considerou o valor da CSLL vencida em 31 de janeiro de 2001, no montante de R\$ 33.412,56, que foi devidamente declarada em DCTF (fls. 75);

4. o saldo de crédito apresentado pela contribuinte não está correto, visto que foi corrigido até setembro de 2007, quando a atualização, no caso vertente, deveria ter sido considerada somente até a data das compensações (04 de abril de 2003);

*WZM*

5. o cálculo apresentado pela contribuinte considerou a TAXA SELIC a partir de dezembro de 2005, enquanto que a própria decisão determinou que fosse utilizada a referida taxa a partir de 1º de janeiro de 1996.

Vê-se, assim, que, não obstante o fato de a Recorrente não ter indicado a parte do cálculo promovido pela Delegacia da Receita Federal com a qual não concordava, a autoridade julgadora de primeiro grau, a partir da comparação entre a planilha anexada à manifestação de inconformidade pela contribuinte e os cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Federal, cuidou de identificar diversos equívocos cometidos pela contribuinte.

No recurso voluntário, a contribuinte, limitando-se a questionar a subtração do valor de R\$ 33.412,56, não traz qualquer consideração acerca das demais constatações feitas pela autoridade *a quo*. Isto, por si só, já poderia servir de fundamento para o não acolhimento dos seus argumentos, vez que as impropriedades detectadas retiram do crédito a sua liquidez e certeza. Contudo, mais razões existem para o não acolhimento das razões de defesa trazidas por meio da peça recursal, senão vejamos:

- com exceção da planilha de fls. 169/172, que já havia sido apresentada por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade (fls. 143/147), a Recorrente não colaciona aos autos qualquer outro documento para confirmar suas alegações;

- a cópia da DCTF anexada às fls. 75 indica que a compensação de R\$ 33.412,56 de fato foi efetivada com base no processo judicial nº 98.1502948-7;

- de acordo com o mesmo documento (DCTF de fls. 75), a utilização de SALDO NEGATIVO foi feita para o montante de R\$ 2.884,88, sendo o total do débito declarado de R\$ 36.297,44.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

